Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 845/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4950/2016
PROTOCOLO	: 1680402
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – CUMPRIMENTO DO LIMITE – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão do FUNDEB é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que evidenciam conformidade com a legislação vigente, sendo respeitado o limite legal de 60% (sessenta por cento) na destinação dos recursos anuais totais dos Fundos ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública; sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio**, exercício de **2015**, gestão do Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio, exercício de 2015, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta de fls. 457-609.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 2777/2019, peça nº 57, manifestou-se pela **REGULARIDADE**, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 13559/2019, peça nº 61, opinou pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 2371/2020, peça nº 62, opinando pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 7.322.000,00** (sete milhões trezentos e vinte e dois mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração no orçamento alterando o valor

inicialmente orçado para **R$ 7.476.600,00** (sete milhões quatrocentos e setenta e seis mil e seiscentos reais) de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça 21.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 47.571,19** (quarenta e sete mil quinhentos e setenta e um reais e dezenove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

O resultado patrimonial de 2015 demonstrou um superávit na importância de **R$ 412.583,52** (quatrocentos e doze mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	830.103,13
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	412.583,52
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	**1.242.686,65**

O Saldo Patrimonial apurado está de acordo com o Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 07.

– DEMONSTRAÇÕES DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

RECEITA	
1 – Transferência conforme Lei nº 11.494/2007	7.594.342,27
2 – Outras Transferências	0,00
2.1 – Receitas Patrimoniais – Rendimentos de Aplicação	70.593,64
TOTAL DAS RECEITAS	**7.664.935,91**
DESPESAS	
3 – Demonstrativo dos Gastos	
3.1 – Remuneração – Professor Magistério + Encargos (60%)	5.233.323,27
3.2 – Demais Despesas da Educação Básica (40%)	2.179.471,13
TOTAL APLICADO	**7.412.794,40**
RESUMO	
4 – Total da Receita	7.664.935,91
5 – Total Aplicado (60%)	5.233.323,27
6 – Percentual Aplicado	68,28%

Por meio do demonstrativo acima, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício o montante de R$ 7.412.794,40 (sete milhões quatrocentos e doze mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), tendo sido destinado à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério o valor de R$ 5.233.323,27 (cinco milhões duzentos e trinta e três mil trezentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) que representa 68,28% cumprindo desta forma com o disposto no Artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1 - Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio, exercício de 2015, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal à época, CPF nº 519.072.671-15, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES**", nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/DSSM